Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 23.798 **Data** 23.08.99

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99

Autor Diversos Vereadores

Assunto Dá nova redação ao Parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 25/08/99 Diretor da Secretaria	Suspende a tramitação através do ofício 1183/99	Retorna a tramitação através da Resolução nº 02/99	Ao Presidente da C.J.C. Valentim Moreu. 18/10/99
ao Vereador Elígio			

Resultado

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por 8 a 5 votos

Pompéia, 16/11/99

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o de ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia

Nº 01/99

Dá nova redação ao parágrafo 1° do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1° - O parágrafo 1° do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - ...

§ 1° - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, e, a partir de 1° de janeiro de 2001, o mandato da Mesa será de dois anos."

Artigo 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1999.



Proc. nº 23.798

Câmara Municipal de Pompéia

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia

Nº 01/99

Dá nova redação ao parágrafo 1° do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1° - O parágrafo 1° do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - ...

§ 1° - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, e, a partir de 1° de janeiro de 2001, o mandato da Mesa será de dois anos."

Artigo 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1999.

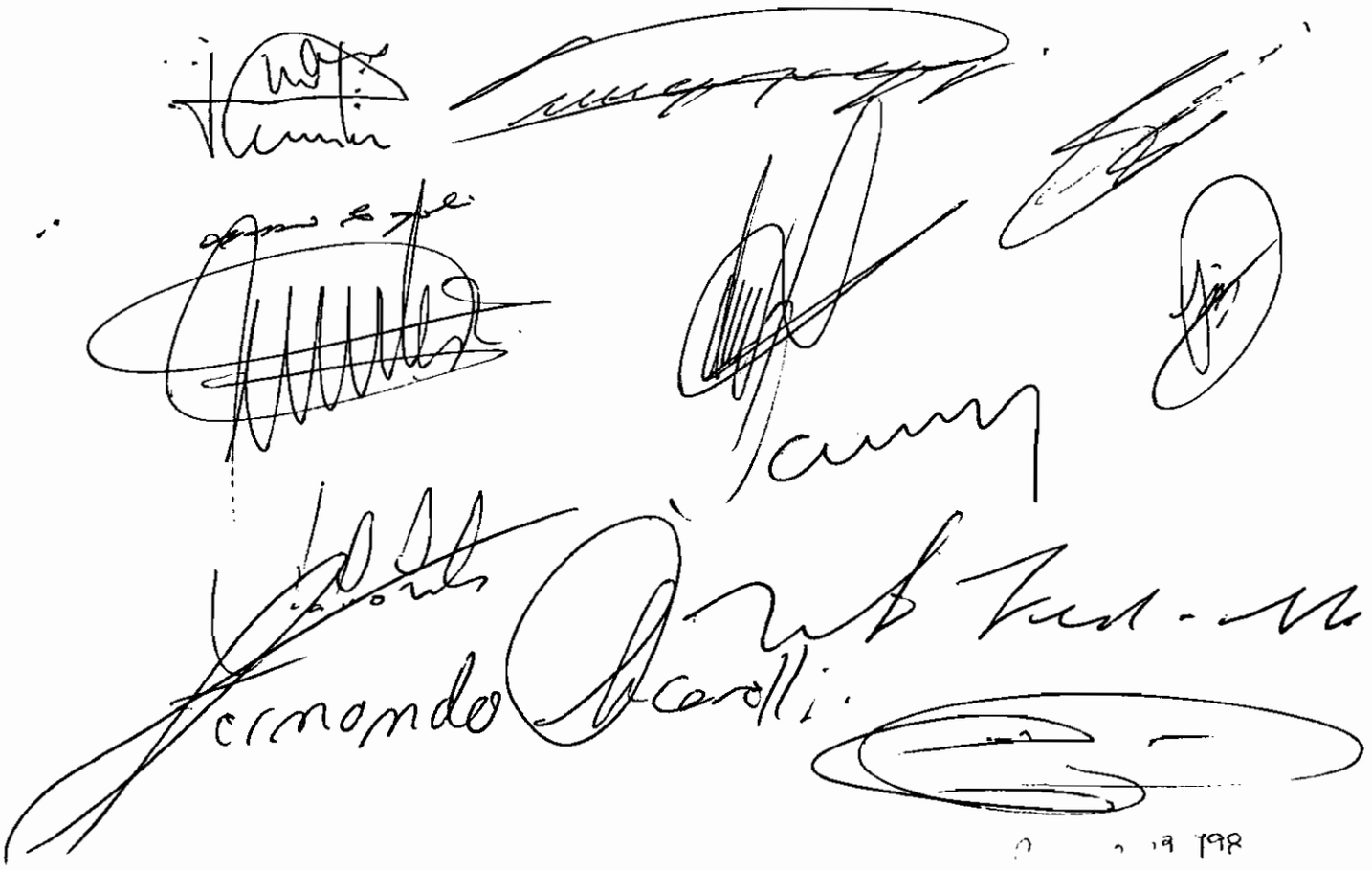

Pompéia, 30 de agosto de 1999

Of. nº 1183/99
(cópia)

Senhor Presidente

Considerando-se que foi protocolado nesta Casa Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia alterando a redação do parágrafo § 1º do artigo 14 que dispõe sobre a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pompéia;

Considerando-se que esta Câmara Municipal recebeu no último dia 27 de agosto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicado que foi concedida liminar, a título de medida cautelar, com efeito *ex nunc*, suspendendo a eficácia e a vigência do § 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia desde o dia 1º de julho de 1999;

Vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência que fica suspensa a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, até que o parágrafo 1º do artigo 14 seja julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se o mesmo encontra-se ou não eivado de vício de inconstitucionalidade.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Francisco Colabono Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Valentim Marques de Abreu
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Constituição
Pompéia - SP

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Resolução nº 02, de 14 de outubro de 1999

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Pompéia obrigado a acolher o Recurso nº 01/99.

Art. 2º - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, volta à tramitação normal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, em 14 de outubro de 1999.

Francisco Colabono Filho
Presidente

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

Ana Maria Ricz Cayres
Diretora da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER.
Projeto de°
Autor:
Assunto:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a manutenção daquele dispositivo no ordenamento jurídico da comuna poderá acarretar lesão jurídica de difícil composição, já que a Mesa da Câmara poderá vir a ser composta, pelo menos a princípio, de forma irregular.

Diante do exposto, a título de medida cautelar, com efeitos *ex nunc*, **suspendo a eficácia e a vigência do § 1º, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Pompéia, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade**.

Comunique-se.

2. - Após, à Egrégia Vice-Presidência, para distribuição, no C. Órgão Especial.

3. - I.

São Paulo, 01º de julho de 1.999.

DIRCEU DE MELLO

Presidente do Tribunal de Justiça

- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 64.919-0/2 -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 64.919-0/2 -

Vistos, etc.

1. - Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a concessão de medida cautelar reclama não apenas a plausibilidade do direito invocado, mas também a real possibilidade da ocorrência de lesão de impossível ou, pelo menos, de difícil reparação, na permanência da norma hostilizada no ordenamento jurídico.

Esses dois requisitos encontram-se presentes no caso sob exame.

O § 1º, do artigo 14, da Lei Orgânica de Pompéia, que fixa em um ano o mandato da Mesa da Câmara Municipal, parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, na medida em que não reverencia o que dispõe o artigo 11, da Constituição do Estado, que, por dizer respeito à organização e funcionamento do Poder Legislativo, deve ser observado pelas Leis Orgânicas dos Municípios, como reiteradamente tem decidido o E. Plenário deste Tribunal.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER
Projeto de Emenda à L.O M.P.
Autor: Diversos Vereadores
Assunto: "Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia"

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos senhores vereadores, tem por finalidade alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 14 da referida Lei.

Conforme justificativa para a concessão da Medida Cautelar também entendemos que um ano de mandato para a Mesa da Câmara parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, considerando-se que os mandatos das Mesas das Casas Legislativas da União e do Estado são de dois anos.

No entanto, achamos que o mais sensato seria proceder a alteração do mandato para dois anos, na próxima Legislatura que terá início em 1º de janeiro de 2001, e que deveria permanecer como está até o final da presente, que se encerrará em 31 de dezembro de 2000, considerando-se que já nos encontramos ao final de ¾ (três quartos) desta Legislatura.

O plenário decidirá.

Sala das Comissões,
Em 25 de outubro de 1999.

Valentim Marques de Abreu
Relator

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER em separado
Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99
Autor: Vereadores
Assunto: "Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia"

O presente Projeto de Emenda tem por finalidade alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 14 da LOMP, determinando que a Mesa permanecerá com o mandato de um ano até o final do ano 2000 e, a partir de 2001 o mandato passaria para dois anos.

Ocorre que, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao conceder medida cautelar, o referido parágrafo "parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, na medida em que não reverencia o que dispõe o artigo 11 da Constituição do Estado, que, por dizer respeito à organização e funcionamento do Poder Legislativo, deve ser observado pelas Leis Orgânicas dos Municípios", motivo pelo qual suspendeu a eficácia e a vigência do mesmo, até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta no próprio Tribunal de Justiça.

Com a suspensão da eficácia e da vigência, o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia não faz mais parte do ordenamento jurídico do município, pelo menos até o julgamento da ação.

Como podemos alterar um dispositivo que momentaneamente não existe, que está suspenso pelo órgão que analisa a inconstitucionalidade de leis, conforme determina a Constituição Federal? E mais, se vai repetir ainda por determinado período o mesmo vício de inconstitucionalidade, como poderemos concluir que este projeto é legal e constitucional?

Diante do exposto, solicito ao Presidente desta Casa que aguarde até o julgamento da ação para colocar em votação o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, 09 de novembro de 1999.

Elizio Ignácio da Rocha
Membro da Com. de Justiça e Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

FERNANDO CHICARELLI

VEREADOR DE 1989 A 2000

Sr. Presidente.

Requeiro que seja transcrita em ata a Declaração de voto dos Membros que solicitaram → VALDIR Cervelim, Norivaldo Cassano, Valentim Marques de Abreu.

Sala das Sessões, 16/11/99

Fernando Chicarelli.

Não havendo mais discussão é colocado em PRIMEIRA VOTAÇÃO.

VOTAÇÃO NOMINAL (Art. 107, Parágrafo 1°., do Regimento Interno)

Fica (rejeitado ou aprovado) por _____votos favoráveis a_____votos contrários.

"quorum"de dois terços (Parágrafo 3°. do Artigo 28 da Lei Orgânica do Município).